

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 827, DE 2025

Institui o dia 15 de fevereiro como Dia Nacional do Enfrentamento ao Transfeminicídio, in memoriam à travesti Dandara dos Santos, e dá outras providências.

Autora: Deputada ERIKA HILTON

Relatora: Deputada TALÍRIA PETRONE

I - RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial a proposição de iniciativa da Deputada ERIKA HILTON que institui o dia 15 de fevereiro como Dia Nacional do Enfrentamento ao Transfeminicídio, in memoriam à travesti Dandara dos Santos.

Além da data, o projeto cria a Campanha de Conscientização, Prevenção e Enfrentamento ao Transfeminicídio, a ser realizada anualmente durante o mês de fevereiro, com caráter amplo e multidimensional, destinada à sociedade, ao Poder Público e às instituições de atendimento especializado. Entre os objetivos, destaca-se a promoção do debate público sobre a violência contra mulheres trans e travestis, a conscientização sobre a necessidade de garantir direitos e o combate à transfobia, à misoginia e ao transfeminicídio.

A iniciativa envolve, ainda, o estímulo a ações educativas e campanhas informativas que permitam reduzir preconceitos e discriminações e todas as violências dirigidas a esse grupo social. Inclui, ademais, o incentivo à implantação e ao fortalecimento de políticas públicas específicas, abrangendo áreas como segurança pública, saúde, educação, assistência social, comunicação, cultura, esporte, trabalho e emprego.



Outro aspecto importante é a determinação de ampliar a divulgação dos canais de denúncia e de atendimento para vítimas de violência transfóbica, garantindo o acesso à justiça e as redes de apoio especializadas. Para tornar as políticas públicas mais eficazes, o projeto prevê a produção e divulgação de dados e estatísticas sobre casos de transfeminicídio, de modo a orientar a formulação de estratégias de prevenção e enfrentamento mais adequadas.

No campo da prevenção, a proposta enfatiza a necessidade de campanhas voltadas à redução dos índices de violência, bem como a capacitação de agendes da segurança pública, que devem receber treinamento específico sobre violência de gênero, atendimento às vítimas e encaminhamento eficiente de denúncias.

Por fim, o projeto estabelece que as ações do Poder Público destinadas à prevenção e enfrentamento ao transfeminicídio devem considerar as causas estruturais da violência, como fatores relacionados à raça, à etnicidade, à classe social, ao gênero, à sexualidade, à religião, à deficiência e à idade, entre outros, sempre garantindo a participação efetiva da população trans e travesti na sua formulação e implantação.

Na justificação, a autora relata o brutal transfeminicídio de Dandara dos Santos, crime que ganhou repercussão por ter sido filmado e divulgado nas redes sociais, expondo de forma cruel a violência motivada por sua identidade de gênero. A proposta legislativa pretende instituir o Dia Nacional do Enfrentamento ao Transfeminicídio, em 15 de fevereiro, bem como criar uma Campanha de Conscientização e Prevenção, destinada a promover ações educativas e preventivas contra a violência sofrida por pessoas trans e travestis.

A autora destaca, ainda, que tortura e humilhação são características recorrentes nesses crimes, e resgata iniciativas culturais que mantêm viva a memória de Dandara dos Santos, como a biografia “Casulo Dandara” e a escultura de Rubem Robierb. Aponta que em 2024 foram registrados 122 assassinatos motivados por transfobia, dos quais 117



identificados como transfeminicídios, além de 578 tentativas de homicídio, evidenciando a crueldade e a intencionalidade desses ataques.

Explica, também, que o conceito de transfeminicídio, formulado por Berenice Bento em 2014, localiza-se entre feminicídio e transfobia, configurando uma violência de dupla motivação: pela transição de gênero e pela sua expressão no feminino, articulando transfobia e misoginia. Ressalta que o Brasil ocupa posição de liderança mundial em assassinatos de pessoas trans, segundo a Transgender Europe, e que a violência tem se intensificado por discursos de ódio que transformam esses crimes em espetáculos públicos.

Diante desse cenário alarmante, o projeto busca reconhecer e proteger identidades transfemininas, promover conscientização social, combater a violência de gênero e impedir que histórias como a de Dandara caiam no esquecimento. Assim, solicita, o apoio parlamentar para sua aprovação.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e ao regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD), a matéria foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cumpra a esta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial se pronunciar quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 827, de 2025, em conformidade com o disposto na alínea “e” do inciso VIII do art. 32 e inciso I do art. 53, da norma regimental interna.

O projeto de lei de iniciativa da Deputada ERIKA HILTON institui o dia 15 de fevereiro como Dia Nacional do Enfrentamento ao Transfeminicídio, in memoriam à travesti Dandara dos Santos, instituindo,



igualmente, uma Campanha de Conscientização, Prevenção e Enfrentamento ao Transfeminicídio, a ser realizada anualmente.

A proposição possui grande relevância social e política, motivo pelo qual nos manifestamos, desde já, pela aprovação.

A dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado brasileiro, é um eixo axiológico da Constituição de 1988, acolhida como princípio que deve orientar a interpretação de todo o ordenamento jurídico e a formulação de políticas públicas, assegurando o respeito e a proteção a cada pessoa, independentemente de sua identidade de gênero ou orientação sexual.

A Constituição também estabelece em seu art. 3º, como objetivos fundamentais do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. De igual modo, o art. 5º, caput, consagra a igualdade como cláusula geral, afirmando que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e garantindo a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança.

Tais dispositivos conferem ao Estado brasileiro o dever de adotar medidas concretas contra todas as formas de violência, em especial aquelas dirigidas a grupos historicamente marginalizados e vulnerabilizados, como é o caso da população trans.

A propósito, entre as ações do Poder Executivo Federal destaca-se o programa de proteção à comunidade LGBTQIAPN+, que busca exatamente enfrentar a realidade exclusão e violência que atinge esse grupo, especialmente a população trans, por meio de políticas articuladas de acolhimento, autonomia econômica, proteção territorial e acesso à saúde. O programa inclui, ao menos, três linhas específicas de atuação, o Acolher+, o Empodera+ e o Bem Viver+, as quais, ao se integrarem, expressam o compromisso do Estado com dignidade da pessoa humana e com a construção de uma cidadania inclusiva, reafirmando que a efetividade dos direitos fundamentais depende de políticas públicas sensíveis às múltiplas vulnerabilidades desta população.



Vale registrar, igualmente, a evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal em matéria de proteção aos direitos fundamentais da população LGBTQIAPN+, que representa um marco histórico no processo de concretização da igualdade material no Brasil.

Em 2019, a Corte reconheceu que os atos de discriminação fundados em orientação sexual ou identidade de gênero configuram racismo, estendendo a proteção da Lei nº 7.716, de 1989. Posteriormente, avançou ainda mais ao equiparar tais práticas ao crime de injúria racial, reconhecendo a gravidade e a persistência da homotransfobia. Essa interpretação tem consequências jurídicas relevantes: a homofobia, como forma de racismo, é um crime inafiançável e imprescritível, colocando-se entre os mais graves atentados contra a dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro.

Em 2025, essa linha de raciocínio foi ampliada quando o STF determinou que a Lei Maria da Penha deve ser aplicada também em contextos de casais homoafetivos masculinos, bem como para mulheres trans e travestis. A decisão que estende medidas protetivas à população LGBTQIAPN+ parte do entendimento de que a violência de gênero não se restringe ao modelo heteronormativo. A realidade social demonstra que relações homoafetivas e identidades de gênero dissidentes também são atravessadas por desigualdades de poder e por situações de vulnerabilidade que exigem a atuação do Estado.

Apesar desses inegáveis avanços, dados recentes de um dossiê da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) apontam que o Brasil permanece como um dos países mais letais para pessoas trans. Em 2024, foram registradas 122 mortes, número que, apesar da redução de 16% em relação ao ano anterior, mantém o país, pelo 16º ano consecutivo, no topo do ranking mundial de assassinatos dessa população.

A maioria das vítimas é composta por mulheres trans, jovens, negras e nordestinas, mortas com sinais de extrema violência, o que revela não apenas crimes de ódio, mas também a persistência de uma cultura de discriminação estrutural que marginaliza e desumaniza essas pessoas. Esse quadro configura grave violação de direitos humanos, demandando resposta



firme e consistente do Estado brasileiro, por meio de intervenções legislativas, políticas públicas e campanhas de conscientização.

Desse modo, o projeto de lei ora examinado vai ao encontro dos valores e princípios constitucionais, ao mesmo tempo que responde a um cenário alarmante de violência contra pessoas trans no Brasil.

A instituição do Dia Nacional do Enfrentamento ao Transfeminicídio e da Campanha de Conscientização, Prevenção e Enfrentamento ao Transfeminicídio representa não apenas homenagem à memória de Dandara dos Santos e de tantas outras vítimas, mas também um instrumento pedagógico, simbólico e normativo para mobilizar a sociedade e as instituições na defesa da vida e da dignidade humana.

Por essas razões, consideramos meritório o projeto de lei e recomendamos a sua aprovação.

De outra parte, entendemos que a proposição demanda pequenos ajustes em ordem a cumprir com maior exatidão as suas finalidades, que são altamente relevantes. Nesse lineamento, oferecemos um substitutivo com estruturação mais clara e técnica da matéria, segundo os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, reforçamos as possibilidades de articulação legislativa, incluindo a participação coordenada de todos os entes, e propusemos nova organização dos objetivos da campanha.

Pelo exposto, registrando enfáticos cumprimentos à louvável iniciativa da Deputada ERIKA HILTON, quanto ao mérito somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 827, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada TALÍRIA PETRONE
Relatora

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 827, DE 2025

Institui o Dia Nacional de Enfrentamento ao Transfeminicídio, em memória de Dandara dos Santos, e a Campanha Nacional de Conscientização, Prevenção e Enfrentamento ao Transfeminicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Dia Nacional de Enfrentamento ao Transfeminicídio e a Campanha Nacional de Conscientização, Prevenção e Enfrentamento ao Feminicídio, com aplicação no território nacional e possibilidade de articulação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Fica instituído o dia 15 de fevereiro como o Dia Nacional do Enfrentamento ao Feminicídio, em memória de Dandara dos Santos.

Parágrafo único. A homenagem prevista no *caput* tem como referência a travesti brasileira Dandara dos Santos, vítima de violência transfóbica e transfeminicídio, brutalmente espancada, torturada e assassinada em 15 de fevereiro de 2017, em razão de sua identidade de gênero, tendo sua morte sido filmada e divulgada como espetáculo público de violência.

Art. 3º Fica igualmente instituída a Campanha Nacional de Conscientização, Prevenção e Enfrentamento ao Transfeminicídio, a ser realizada anualmente durante o mês de fevereiro, com os seguintes objetivos:

I – promover o debate público sobre violência contra mulheres trans e travestis, buscando a conscientização sobre a necessidade de garantir direitos fundamentais e combater a transfobia, a misoginia e o transfeminicídio;

II – estimular ações educativas e culturais que enfrentem preconceitos, estigmas e discriminações dirigidas à população trans e travesti;

III – apoiar organizações, coletivos e movimentos sociais que atuam na defesa dos direitos das pessoas trans e travestis;



IV – incentivar a implantação e o fortalecimento de políticas públicas voltada à proteção de mulheres trans e travestis, abrangendo segurança pública, saúde, educação, assistência social, cultural, esporte, emprego e renda;

V – desenvolver campanhas publicitárias periódicas voltadas a públicos e temas específicos, visando prevenir a misoginia, a transfobia e todas as formas de violência de gênero;

VI – ampliar a divulgação de canais de denúncia, acolhimento e atendimento às vítimas de violência, garantindo acesso à justiça e às redes de proteção especializadas;

VII – coletar, produzir e divulgar dados e estatísticas sobre casos de transfeminicídio e violência transfóbica, de forma a subsidiar a formulação de políticas públicas eficazes e efetivas;

VIII – realizar ações de capacitação e formação continuada para agentes públicos, em especial nas áreas de segurança, saúde, assistência social e educação, com foco no atendimento inclusivo e no enfrentamento à violência contra pessoas trans e travestis;

IX – assegurar a participação da população trans e travesti e de entidades representativas da sociedade civil, na elaboração e avaliação das políticas públicas de prevenção e enfrentamento ao transfeminicídio;

X – fomentar a articulação federativa, de que União, Estados, Distrito Federal e Municípios possam desenvolver ações coordenadas e complementares em torno dos objetivos desta Campanha.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada TALÍRIA PETRONE
Relatora

